



# 5<sup>o</sup> ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**FARO**  
Faculdade de Rondônia

CIÊNCIA PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

## ARREPENDIMENTO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

CARINA DE SOUZA FRANCO<sup>1</sup>  
DIEGO CAVALCANTE VENÂNCIO DE SOUZA<sup>2</sup>  
ÍTALO RENAN FERRAZ FREIRE<sup>3</sup>  
LETICIA LOPES GEIARETA<sup>4</sup>  
YAN GABRIEL MONTEIRO DE HOLANDA<sup>5</sup>  
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO<sup>6</sup>

### RESUMO

O presente documento tem por escopo realizar uma abordagem a respeito do arrependimento nos contratos eletrônicos, mais especificamente em âmbito nacional. Essa abordagem é essencial devido ao grande índice de comercialização via internet, no qual a maioria da população é leiga em se tratando do assunto comércio eletrônico. Portanto, será conceituado o tema e demonstrado os direitos básicos no que se refere ao arrependimento nos contratos realizados via internet, de modo que, possa haver um entendimento suficiente e satisfatório aos leitores interessados. Assim, esta pesquisa se dará do tipo exploratória, sua coleta de dados será feita através de pesquisa bibliográfica e por meio de livros, artigos e pesquisa na internet. A pesquisa será apresentada em forma de textos descritivos. Os resultados da pesquisa bibliográfica serão apresentados no desenvolvimento do documento na forma de citação e entendimentos. Assim, a presente pesquisa alcançou seu objetivo, no qual possibilitou um conhecimento básico e satisfatório aos amigos leitores e ouvintes.

**Palavras-chave:** Arrependimento. Contratos. Comercialização

### INTRODUÇÃO

Com a popularidade da internet houve um aumento considerável nos contratos no meio virtual. Junto a esse crescimento houve também a necessidade do legislador se adaptar a grande demanda de contratos, tendo como objetivo assegurar o equilíbrio contratual, a equidade e a boa-fé. Sempre com a intenção de proteger o comprador (a parte mais vulnerável na relação contratual.). A aquisição de produtos por meio eletrônico está em constante evolução, com isso cresce o número de fornecedores, consumidores bem como produtos vendidos.

O código de defesa do consumidor traz uma proteção a este tipo de aquisição, pelo fato de que o consumidor não possui um contato físico com o produto na hora da escolha do bem, sendo possível a insatisfação do objeto quando tiver em mãos. Nestes casos, o adquirente tem direito ao arrependimento da compra.

Este documento tem por objetivo indagar a possibilidade de arrependimento do consumidor nos contratos por meio eletrônico no Brasil. Portanto, há um breve conceito de contratos, comércio eletrônico, além de trazer o código do consumidor com sua proteção a estas relações. Ademais, terá como finalidade também fornecer um conhecimento satisfatório aos leitores e ouvintes, no qual será descrito o exercício do direito de arrependimento, o prazo de reflexão, os requisitos (contratação de produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial e a realização do arrependimento no prazo legal) para o consumidor exercer o mencionado direito. Os dados analisados serão apresentados em forma de textos descritivos haja vista que os resultados da pesquisa bibliográfica serão apresentados no desenvolvimento do artigo na forma de citações, comentários e entendimentos.

### 1. CONTRATO E CONTRATOS POR MEIO ELETRÔNICO

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, 1 carinafranco2010@hotmail.com 2 diegocvs1998@gmail.com 3 it\_alorenan@hotmail.com 4 leca.lg@live.com 5 yanmonteiro7@gmail.com Docente 6 000326@ijn.faro.edu.br

Os contratos surgem a partir da vontade humana, no qual surge um interesse recíproco, que formam um vínculo jurídico de responsabilidade do ato firmado, ou seja, o contrato é um negócio jurídico firmado entre duas ou mais pessoas com a finalidade de modificar, constituir, transferir e extinguir direitos e assumir obrigações.

O autor, Tartuce (2017, pag. 398) conceitua contrato como, sendo:

“um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios”.

Além disso o contrato possui uma função econômica no que diz respeito à circulação de riqueza, pois é através dos contratos que os produtos circulam pelas etapas de produção, também ajudam a distribuir renda e gerar empregos. Dessa forma, podemos conceituar os contratos eletrônicos como um meio no qual é ofertado os bens, ou serviços de forma audiovisual, ou seja, por meio de qualquer comunicação que utiliza som e imagem na transmissão de mensagens, sendo através de uma rede internacional de telecomunicações no qual se destina as negociações. Por fim, o contrato eletrônico possui o mesmo conceito de contrato, sendo a única diferença que serão por meio eletrônico, e não por um documento escrito. Por consequência, seguirão os elementos essenciais de qualquer negócio jurídico, ou seja, o agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

## **2. COMERCIO ELETRÔNICO PELA INTERNET**

É o novo meio de compras, que consiste em um comércio virtual, no qual se utiliza a internet como meio de negociação que engloba vários tipos de ofertas, demandas, contratação de bens, serviços e informações. Uma modalidade desse tipo de comércio é o e-commerce que realiza suas transações financeiras por meio de dispositivos e plataformas eletrônicas, como computadores e celulares. Um exemplo deste tipo de comércio é comprar ou vender produtos em lojas virtuais.

Segundo José Edvaldo Albuquerque, o comércio eletrônico se define como um tipo de transação realizada especificamente através de um equipamento eletrônico, como por exemplo, um computador. Além do mais, o comércio eletrônico consiste na utilização de tecnologias de informações avançadas, para o aumento de eficiência nas relações comerciais e para o desenvolvimento de contratos em maneira geral, seja entre empresas ou entre pessoas físicas.

## **3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

A Lei 8.078/90 em seu artigo 49 estabelece o direito de arrependimento da contratação (compra) de produtos e serviços. E estabelece ainda o prazo de reflexão, que tem como objetivo conceder um tempo estimado para o comprador, insatisfeito com sua aquisição, desistir da compra. Esse determinado fato, é possível, devido alguns sites serem programados para seduzir o internauta a compra de bens ou serviços.

Ademais, o legislador visa proteger o consumidor das propagandas agressivas que ao olhar eletrônico parecem ser impecáveis e ao adquirir percebe-se que não é bem assim, parecendo ser mais atrativo do que é.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 37 proíbe e caracteriza a propaganda enganosa.

**Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

**§ 1º** É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

A legislação tem o intuito de garantir ao cliente a informação correta, adequada e clara sobre a mercadoria ou serviço oferecido ao consumidor visando evitar o erro por parte do comprador no ato da aquisição, excluindo prejuízos a um número indeterminado de consumidores.

#### **4. DIREITO DE ARREPENDIMENTO**

O direito de arrependimento se consiste no fato de que o comprador tem o direito de se arrepender das compras realizadas fora do ambiente físico das lojas. Tal direito tem como base o fundamento de que o comprador fica mais vulnerável quando adquire o produto ou serviço fora do estabelecimento comercial.

Ademais, segundo Cavalieri Filho, o Direito de arrependimento consiste em uma venda sob condição suspensiva, a qual apenas se aperfeiçoa quando o comprador disser que está satisfeito com a aquisição. Ou seja, o autor entende que o direito de arrependimento se trata, portanto, de “um direito potestativo do consumidor, que pode ser manifestado sem qualquer justificativa, ao qual o fornecedor está submisso”.

Ressalta-se, que o direito de desistir do contrato também está previsto na legislação consumerista brasileira, no qual a Lei 8.078/90 preceitua em seu art. 49 e parágrafo único, sobre a questão e o prazo de reflexão:

**Art.49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

**Parágrafo único.** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

O artigo supracitado se refere ao prazo de reflexão, no qual é obrigatório por lei assegurar ao consumidor uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo. Por consequência, o consumidor ao adquirir produtos por meio eletrônicos não tem a oportunidade de averiguar detalhadamente o produto, se limitando apenas a propaganda do produto.

Ademais, como foi mencionado os contratos realizados por meio eletrônico, delimitam o contato físico do consumidor com o ofertante e o produto, sendo impossibilitado de ter um contato físico com o produto, o que acarreta o aumento de risco e insatisfação com o negócio realizado.

Diante da frustração do consumidor, o mesmo terá o prazo de sete dias para manifestar-se. Salieta-se, que a teoria da recepção é mais aceita atualmente, pois o prazo referido inicia-se no momento em que o consumidor recebe o bem ou o serviço. Haja vista, que neste momento que é possível o comprador conferir e atestar se o produto atende suas expectativas.

Diante disso, as partes têm a possibilidade de entrarem em acordo em relação ao prazo, sendo possível estabelecer um período superior ao determinado pela legislação. Portanto, o direito de arrependimento garante a devolução da quantia paga cabendo ao fornecedor o gasto da postagem, frete e outros tributos com base na teoria do “risco do negócio jurídico”. O consumidor deve receber a quantia gasta, voltando ao status quo ante. Por fim, conforme exposto, o artigo 49 do CDC especifica que o vendedor não pode impor limite de tempo para restituição de valores.

## CONCLUSÃO

Observa-se que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas, como o ceticismo de alguns consumidores, o comércio por meios eletrônicos teve crescimento exponencial na última década.

Com o advento da internet foi possível aumentar o acesso aos fornecedores em um curto espaço de tempo, em grande velocidade e quantidade. Nesta forma de consumo, o comprador tornou-se ainda mais vulnerável, pois o internauta não se encontra nas mesmas condições daquele que vai ao estabelecimento físico.

A análise dos contratos do comércio eletrônico deve ser interpretada de forma diferenciada, preocupando-se com a proteção do mais débil. Portanto, os contratos eletrônicos utilizam as regras existentes no ordenamento, como as normas presentes no código civil e no código de defesa do consumidor (lei n 8.078/90). O CDC mostra-se apto para resolver inúmeros casos.

## REFERÊNCIAS

**TARTUCE**, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

**PEREIRA**, Caio Mário da Silva. Instituição de Direito Civil, volume III – Contratos. 13ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

**LIMA**, José Edvaldo Albuquerque de. **A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**. Faculdade Paraibana, Paraíba.

Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-de-arrependimento-nos-contratos-eletronicos,27084.html>

Acesso em: 09 out. 2017.

Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/290/3/20659935.pdf>

Acesso em: 09 out. 2017.

Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ezequiel%20Jacintho%20da%20Cunha.pdf>

Acesso em: 09 out. 2017.

Disponível em:

<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/pedro-lenza-direito-civil-esquemalizado.pdf>.

Acesso em: 09 out. 2017